



11.11.2013

# COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(98/2013)

Assunto: Parecer fundamentado da Assembleia Nacional eslovena, sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534 – 2013/0255(APP))

Nos termos do artigo 6.º do Protocolo n.º 2, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, qualquer Parlamento nacional pode, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo, dirigir aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade.

Segundo o Regimento do Parlamento Europeu, a comissão competente em matéria de observância do princípio da subsidiariedade é a Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, a título informativo, um parecer fundamentado da Assembleia Nacional eslovena sobre a proposta em referência.

Nos termos previstos no n.º 6 do artigo 154.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão de Assuntos da União Europeia, na sua 79ª reunião, de 25 de outubro de 2013, aprovou o seguinte:

### DECISÃO:

**A Comissão de Assuntos da União Europeia considera que a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013) 534 final) não obedece ao princípio da subsidiariedade, nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia e do Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.**

#### Justificação:

Como resulta da proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia, a Comissão justifica a sua proposta - no que toca à conformidade com o princípio da subsidiariedade - afirmando que a medida prevista de instituir uma Procuradoria Europeia, enquanto novo organismo para investigar e processar judicialmente as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, se reveste da maior importância para esta última, uma vez que a direção e coordenação da investigação e ação penal de infrações penais lesivas dos seus interesses financeiros, cuja proteção é exigida tanto à União como aos Estados-Membros, nos termos dos artigos 310.º, n.º 6, e 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), devem ser assumidas ao nível europeu. A Comissão alega que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, tendo em conta a dimensão e os efeitos da ação considerada, este objetivo só pode ser alcançado ao nível da União, visto a situação atual, em que os processos judiciais relativos a infrações lesivas dos interesses financeiros da União são da exclusiva responsabilidade das autoridades dos Estados-Membros, não ser satisfatória e não permitir alcançar o objetivo de combater eficazmente as infrações que afetam o orçamento da União.

A Comissão de Assuntos da União Europeia registou o conteúdo da proposta de regulamento. Saliencia que a criação da Procuradoria, por si só, não constitui uma violação do princípio da subsidiariedade, uma vez que essa possibilidade se encontra prevista no artigo 86.º do TFUE. Concorde com a necessidade de maximizar a eficácia do combate às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União em todos os Estados-Membros, mas é de opinião que este objetivo pode ser alcançado mediante outras medidas que não a instituição de uma Procuradoria Europeia enquanto novo organismo da União. Sustenta, nessa medida, que o conteúdo do regulamento proposto não obedece ao princípio da subsidiariedade.

No seu entender, a Comissão não explicou de forma satisfatória a razão pela qual não é possível alcançar o objetivo - i.e. combater de forma eficaz as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União - mediante medidas a nível nacional e com a participação de organismos da União já existentes (como a Eurojust, a Europol e o OLAF). Saliencia que a afirmação da Comissão - que constitui o pressuposto subjacente à medida proposta - de que as medidas tomadas pelos Estados-Membros para combater as infrações penais lesivas dos interesses financeiros são ineficazes, não é verdadeira no caso da Eslovénia, uma vez que as autoridades eslovenas competentes nestas matérias têm conduzido, com sucesso,

investigações e processos judiciais relativos a esse tipo de infrações. Cumpre salientar que determinados Estados-Membros da UE têm sido igualmente bem-sucedidos. A comissão é, por isso, de opinião que as questões relativas a apenas certos Estados-Membros não podem ser resolvidas por meio de uma medida tão significativa a nível da União, aplicável todos os Estados-Membros. No seu entender, o objetivo deve ser concretizado por meio de outras medidas (por exemplo, da prestação regular de informações por parte dos Estados-Membros às instituições da UE), sendo necessário insistir mais em promover a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros competentes na matéria e tornar tão eficaz quanto possível o funcionamento dos organismos existentes da UE, devendo a cooperação entre eles e os órgãos nacionais ser melhorada.

A comissão salienta que a criação de uma Procuradoria Europeia com exclusividade de competências em matéria de investigação e de processos judiciais de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União teria enormes consequências na estrutura jurídica e constitucional da Eslovénia, bem como no trabalho dos organismos eslovenos competentes nestas matérias.

Defende também que é necessário aguardar até ao fim das negociações e à aprovação da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (COM(2012) 363), uma vez que, apenas então, serão conhecidas todas as infrações penais da competência da Procuradoria Europeia e aos Estados-Membros será exigida a transposição da diretiva aprovada para os seus ordenamentos jurídicos nacionais, bem como a respetiva implementação.

Entende a comissão que as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União devem ser combatidas eficazmente por meio de mecanismos já existentes, tanto a nível nacional como da União.